



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1029

2.ª	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 19/04/99
C	Rubrica

Processo : 10983.006022/95-46
Acórdão : 201-71.685

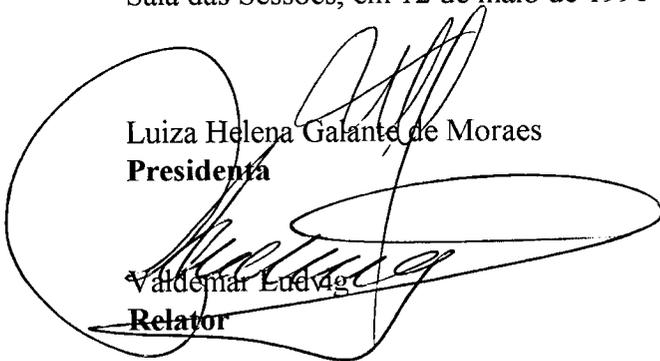
Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 101.448
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES INTEGRAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

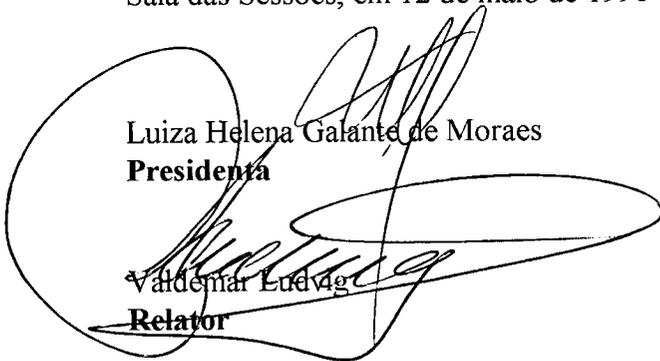
COFINS - INDEXAÇÃO. As normas que tratam de indexação monetária não são regras de Direito Tributário, mas pertinentes à órbita das finanças públicas, destarte, têm aplicação imediata e não se subordinam aos princípios constitucionais tributários. **MULTA DE OFÍCIO** - adequação ao disposto no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, por força do art. 106, II do CTN.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMPRESA DE TRANSPORTES INTEGRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire e Geber Moreira.

Sass/GB



Processo : 10983.006022/95-46
Acórdão : 201-71.685

Recurso : 101.448
Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES INTEGRAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna o Auto de Infração de fls. 24/28, que está lhe exigindo o recolhimento das importâncias de 139.574,63 UFIR, e R\$ 27.118,14 (Vinte sete mil cento e dezoito reais e quatorze centavos), acrescidas de multa de ofício e juros de mora, por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos períodos de abril de 1992 a novembro de 1995.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a impugnante contesta o lançamento, alegando em suma:

a) que a UFIR foi declarada indevida pelos juizes monocráticos, Tribunais Regionais, etc., não podendo ser utilizada como indexador, por dois motivos: inicialmente, porque as competências pretéritas à sua criação não poderiam ter sido por ela atingidas. Em segundo lugar, porque o Diário Oficial da União onde foi publicada a lei que a instituiu circulou somente no primeiro dia útil do ano de 1992, ferindo, assim, o princípio constitucional da anterioridade/anualidade, previstos nos arts. 150, III, "b", 195, § 6º da Constituição Federal de 1988;

b) que a multa não é devida, visto que a reclamante reconheceu o seu débito antes de qualquer procedimento por parte da Fazenda Nacional, que não usou da faculdade prevista em lei para inscrever em dívida ativa e proceder à execução fiscal. Uma vez denunciado espontaneamente o débito, descabe a aplicação da multa;

c) que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 dispõe que a COFINS é devida exclusivamente sobre as vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conceitos que não compreendem a atividade exercida pela reclamante, que é o transporte rodoviário de cargas.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu a impugnação apresentada pela impugnante, fundamentando sua decisão para afastar a inconstitucionalidade da indexação dos débitos tributários pela UFIR a partir de janeiro de 1992, no Parecer PGFN/CRJN nº 858, de 29.07.92, o qual confirma a regularidade da circulação do Diário Oficial da União no dia 31/12/91, bem como de jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário, no sentido de que as modificações instituídas pela Lei nº 8.383/91, relativas à indexação pela UFIR e aos encargos decorrentes da mora não alcançam o sistema tributário, não estando, portanto, sujeitas às normas gerais do Direito Tributário, entre as quais, o princípio da anterioridade/anualidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.006022/95-46

Acórdão : 201-71.685

No que se refere à alegada denúncia espontânea, buscando afastar a aplicação da multa de ofício, a autoridade julgadora *a quo*, refuta as colocações da contribuinte com o argumento de que a denúncia espontânea só se completa com o recolhimento dos valores devidos, condição essencial para a concretização de seus efeitos, e antes de iniciado o procedimento de ofício, conforme determina o artigo 138 do CTN.

Ao finalizar sua decisão a autoridade julgadora singular contesta a interpretação dada pela defendente ao artigo 2º da LC nº 70/91, uma vez que é exatamente este dispositivo legal que enquadra a atividade desenvolvida pela empresa (transporte rodoviário de cargas), como contribuinte da COFINS.

Inconformada com o decidido em primeiro grau, apresenta recurso a este Colegiado buscando nos artigos 52, 54 e 97 da Lei nº 8.383/91 uma interpretação de que aplicação da UFIR só é cabível sobre impostos e contribuições com fatos geradores ocorrentes após 1º de janeiro de 1992, caso contrário estaria ferindo o princípio constitucional da irretroatividade das leis.

Reitera ainda, seus argumentos de defesa já apresentados na fase impugnatória.

Às fls. 94, encontram-se as Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.006022/95-46
Acórdão : 201-71.685

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A presente exigência tributária se refere a falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Contestada pela autuada pelo fato do crédito tributário estar indexado à UFIR, e por entender indevida a aplicação da multa de ofício.

As razões de defesa, que se repetem tanto na peça impugnatória como na recursal, já se encontram exaustiva e brilhantemente replicadas na decisão recorrida.

Com relação a interpretação dada pela recorrente aos artigos 52, 54 e 97 da Lei nº 8.383/91, cumpre esclarecer que o contido nestes dispositivos em nada contribui para ilidir ou atenuar o feito administrativo, como podemos observar.

O art. 52, se refere a prazos de pagamentos de débitos tributários correspondentes a fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de novembro de 1993, o art. 54, este se refere à atualização de débitos com a Fazenda Nacional vencidos até 31.12.91 e o artigo 97 fala da vigência da lei.

A contribuição criada pela Lei Complementar nº 70/91, teve sua cobrança iniciada em abril de 1992, em plena vigência da Lei nº 8.383/91, e como muito bem foi colocado na decisão de primeira instância, a jurisprudência tanto administrativa, como judicial, já consolidou o entendimento de que as modificações instituídas pela Lei nº 8.383/91, relativas à indexação pela UFIR e aos encargos decorrentes da mora, não alcançam o sistema tributário, não estando sujeitas às normas gerais do Direito Tributário (princípio da anterioridade/anualidade), estas modificações constituem regras de Direito Financeiro e, como tal, têm aplicação imediata.

Em atenção ao disposto no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, necessário se faz adequar a multa de ofício ao índice ali fixado, justificando assim a redução desta penalidade de 100%, para 75% do débito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

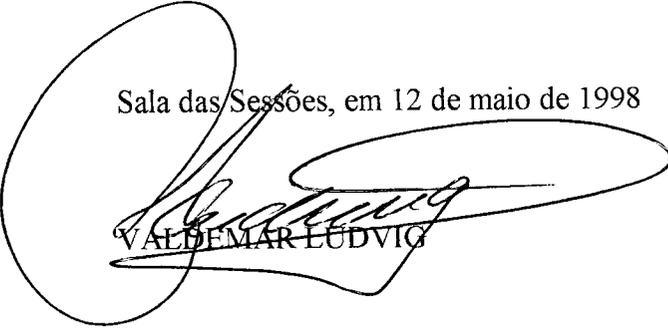
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.006022/95-46
Acórdão : 201-71.685

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos conta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, reduzindo a multa de 100% para 75%.

É o voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


VALDEMAR LUDVIG